

PARECER PRÉVIO Nº 851/11

Opina **pela aprovação**, porque regulares, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Ementa: Sem irregularidades dignas de nota. Aprovação.

1. DOCUMENTAÇÃO

1.1 REMESSA AO TCM/BA

A prestação de contas da Câmara Municipal de Xique-Xique, correspondente ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Joaquim Lopes Rabelo, teve ingresso neste Tribunal de Contas dos Municípios em 13 de junho de 2011, em atendimento ao prazo estabelecido no art. 8º, da Resolução TCM nº 1.060/05, sendo protocolada sob TCM nº 7.640/11.

1.2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

O Ofício nº 031/2011 (fls. 01), o Ofício s/nº (fls. 03), as declarações e editais de fls. 04 a 11 e os comprovantes de publicação das declarações e editais (fls. 12 e 13) indicam a disponibilização pública das contas na sede do Poder Legislativo Municipal, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 31, da Constituição Federal, no § 2º, do art. 95, da Constituição Estadual e no art. 54, da Lei Complementar Estadual nº 06/91.

1.3 NOTIFICAÇÃO E RESPOSTA DE DILIGÊNCIA ANUAL

Na sede deste Tribunal de Contas dos Municípios, as contas foram submetidas ao crivo dos setores técnicos, que expediram a Cientificação/Relatório Anual (fls. 323 a 329) e o Pronunciamento Técnico (fls. 331 a 338) correspondentes, resultando na notificação do gestor, realizada através do Edital nº 266/11, publicado no Diário Oficial do Estado em 23 de novembro de 2011, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, trazer à colação os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, sob pena da aplicação de revelia e suas consequências.

A notificação sobredita resultou no arrazoado protocolado sob TCM nº 15.462/11 (fls. 345 a 351), acompanhado dos documentos de fls. 352 a 393, através do qual o gestor exerceu o seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, preconizado no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, cumprindo à relatoria as observações seguintes:

2. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Cont. P.P. Nº 851/11.

Esteve sob a responsabilidade da 11ª IRCE o acompanhamento da execução orçamentária da Câmara Municipal de Xique-Xique, cujo resultado se encontra consubstanciado na Cientificação/Relatório Anual (fls. 323 a 329), sem irregularidades dignas de nota.

3. ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária Anual nº 985/2009 fixou a despesa da Câmara Municipal de Xique-Xique em R\$1.834.000,00.

4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Através dos decretos executivos nºs 8/10, 10/10, 14/10, 19/10, 34/10 e 60/10 (fls. 14 a 23), foram abertos créditos adicionais suplementares por anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$279.383,88.

4.2 ALTERAÇÃO DE QDD

Não houve alteração no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD.

5. ANÁLISE DOS BALANCETES

5.1 DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL – DHP

Os demonstrativos contábeis foram assinados por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, sendo afixado o selo de Declaração de Habilitação Profissional – DHP, em obediência ao preconizado na Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 DEMONSTRATIVO DE RECEITAS/TRANSFERÊNCIA DE DUODÉCIMOS

Foi repassada à Câmara Municipal de Xique-Xique, a título de duodécimos, a importância de R\$1.536.435,41, em atendimento ao limite imposto pelo art. 29-A, da Constituição Federal.

5.3 RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Os demonstrativos de receitas e despesas extraorçamentárias de dezembro de 2010 registram para as consignações/retenções o montante de R\$306.605,63, não remanescendo obrigações a recolher.

5.4 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL

As movimentações evidenciadas nos demonstrativos das despesas da Câmara Municipal foram consolidadas às contas da Prefeitura Municipal de Xique-Xique.

Cont. P.P. Nº 851/11.

5.5 DIÁRIAS

Foram realizadas despesas no importe de R\$17.645,00, equivalente a 1,41% das despesas com pessoal, com a concessão de diárias a vereadores e/ou servidores.

6. RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA

As despesas empenhadas e pagas alcançaram o montante de R\$1.536.215,81, não havendo a inscrição de valores em restos a pagar, em cumprimento ao estabelecido do art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

7. RECOLHIMENTO DO SALDO DE CAIXA E/OU BANCOS AO TESOUREO MUNICIPAL

7.1 CAIXA

O Termo de Conferência de Caixa (fls. 44) registra a inexistência de saldo em caixa para recolhimento aos cofres públicos municipais em 31 de dezembro de 2010, estando assinado pelos membros da Comissão designados pelo Ato nº 103/2010 (fls. 45), em cumprimento ao disposto no item 02, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

7.2 BANCOS

Constam dos autos os extratos bancários das contas correntes sob a titularidade da Câmara Municipal de Xique-Xique, correspondentes aos meses de dezembro de 2010 (fls. 50 a 53 e 352 a 356), com a correspondente conciliação bancária demonstrando saldo contábil de R\$0,00, e de janeiro de 2011 (fls. 55 a 58), em cumprimento ao estabelecido no item 4, do art. 10, da Resolução TCM nº 1.060/05.

8. INVENTÁRIO DOS BENS PATRIMONIAIS

O inventário dos bens patrimoniais (fls. 24 a 42), totalizando R\$404.420,60, atende ao estabelecido no art. 94, da Lei Federal nº 4.320/64.

9. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

9.1 TOTAL DA DESPESA DO PODER LEGISLATIVO (art. 29-A, da CF)

Na conformidade do art. 29-A, da Constituição Federal, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal de Xique-Xique, incluindo os subsídios dos vereadores e excluindo os gastos com inativos, não poderia ultrapassar o montante de R\$1.536.435,41.

A despesa orçamentária empenhada alcançou o montante de R\$1.536.215,81, em atendimento ao limite estabelecido no art. 29-A, da Constituição Federal.

9.2 DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

Cont. P.P. Nº 851/11.

A despesa realizada com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos vereadores, alcançou o percentual de 63,36% da receita, em atendimento ao estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

9.3 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Os subsídios pagos aos vereadores alcançaram o montante de R\$401.220,00, em atendimento aos parâmetros estabelecidos na Lei Municipal nº 916/2008 e no inciso VI, do art. 29, da Constituição Federal.

O total da despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassou o percentual de 5% da receita do Município de Xique-Xique, em cumprimento ao preceituado no inciso VII, do art. 29, da Constituição Federal.

10. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 PESSOAL

10.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

As despesas com pessoal alcançaram o percentual de 2,52% da receita corrente líquida, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite estabelecido na alínea “a”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/00.

10.1.2 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara Municipal de Xique-Xique, no período de julho de 2009 a junho de 2010, foi de R\$1.258.573,39. A receita corrente líquida somou o montante de R\$49.932.860,52, resultando no percentual de 2,52%.

No período de janeiro a dezembro de 2010, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Câmara Municipal correspondeu a R\$1.250.451,72, equivalente a 2,52% da receita corrente líquida de R\$49.691.731,94, evidenciando o decréscimo de 0,00%.

10.2 RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

10.2.1 PUBLICIDADE

Foi colacionado aos autos na resposta de diligência anual (fls. 360 a 366) os relatórios de gestão fiscal correspondentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2010, acompanhados dos demonstrativos com os comprovantes de sua divulgação, em observância ao disposto no art. 7º, da Resolução TCM nº 1.065/05 e no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/00.

10.2.2 REMESSA DE DADOS – SISTEMA LRF-net

Cont. P.P. Nº 851/11.

Em consulta ao sistema LRF-net, constatou-se o cumprimento do art. 1º, da Resolução TCM nº 1.065/05, que institui a obrigatoriedade da remessa, por meio eletrônico, ao Tribunal de Contas dos Municípios, de demonstrativos contendo os dados dos relatórios de gestão fiscal de que trata a Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

11. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O relatório anual de controle interno (fls. 239 a 275) atende às exigências constantes dos incisos I a IV, do art. 74, da Constituição Federal, dos incisos I a IV, do art. 90, da Constituição do Estado da Bahia e da Resolução TCM nº 1.120/05.

12. DECLARAÇÃO DE BENS

Consta dos autos (fls. 245 a 249) a declaração de bens do gestor com os valores correspondentes, em obediência ao disciplinado no art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05.

13. MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**13.1 MULTA(S)**

Processo	Multado	Vencimento	Valor (R\$)
4.736-98	Joaquim Lopes Rabelo	15/01/99	R\$ 2.546,98
7.326-99	Joaquim Lopes Rabelo	18/12/99	R\$ 1.609,89
7.490-00	Joaquim Lopes Rabelo	17/12/00	R\$ 1.642,16
7.395-98	Joaquim Lopes Rabelo	03/01/99	R\$ 621,63

Foram colacionados aos autos na resposta de diligência anual (fls. 370 a 382) os comprovantes de pagamento das multas sobreditas, pelo que se determina à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 370 a 382 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Diante do exposto,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela aprovação, porque regulares**, das contas da Mesa da Câmara Municipal de **XIQUE-XIQUE**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **07640/11**, com fundamento no inciso I, do art. 40, combinado com o art. 41, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, conferindo quitação plena da responsabilidade do Sr. **Joaquim Lopes Rabelo**.

É de se determinar, por fim, à SGE o desentranhamento dos documentos de fls. 370 a 382 e seu posterior encaminhamento à CCE para análise.

Cont. P.P. Nº 851/11.

Por epílogo, registre-se o entendimento consolidado na Jurisprudência do C. STF e do E. TSE, no sentido de que o julgamento das contas dos Legislativos Municipais é de competência do Tribunal de Contas correlato, pelo que nomina-se a presente peça de Parecer Prévio, apenas pela inadequação da Constituição Estadual ao entendimento ora referenciado, prevalecendo, contudo, em toda e qualquer hipótese, a exegese firmada pelas Cortes Superiores, apontada, inclusive, na ADI 849/MT, de 23 de abril de 1999.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2011.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** -Presidente

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO** -Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

aas